



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.544

Recurso nº: 107.296 - IRPJ - EXS: 1988 A 1991

Recorrente: : TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988/91 - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - EMPRESAS EM PARALELO - Duas empresas, com a mesma composição acionária e se dedicando aos mesmos misteres, ainda assim podem usufruir do sistema da tributação pelo lucro presumido, sendo descabida a concentração das receitas de ambas em apenas uma para efeito de questionamento a respeito do excesso desqualificador do regime.

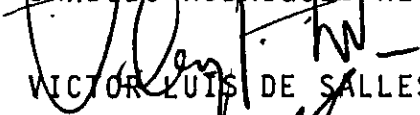
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Márcio Makhado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.

PROCESSO Nº 10850/001.678/92-26

2.

Recurso n.107296

Acórdão: nº 103-16.544

Recorrente: Transportadora Transneves Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.173/178 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular, que, baseado nas conclusões constantes da folha em continuação do lançamento (fls.159/160), legitimou o arbitramento efetuado na autuada a troco de que "a Transportadora Transnevada Ltda. é uma ficção cuja vida própria é sustentada pelo papel e tinta", de sorte que "para fins de Imposto de Renda existe somente a contribuinte Transportadora Transneves Ltda que pelos artifícios descritos tentou, nos exercícios de 1988 a 1991, Anos-base de 1987 a 1990, optar indevidamente pelo Lucro Presumido." E no particular assim está ementada:

"Caracteriza-se como evasão ilegal do imposto, pelo que se tributam como de uma só os resultados de duas ou mais empresa, constituídas e administradas pelos mesmos sócios, - com o mesmo objetivo social, utilizando as mesmas instalações."

No seu apelo de fls.182/186, repisando os argumentos inaugurais, inobstante expressamente reconhecer que, ao tempo da autuação "a constituição societária das transportadoras é idêntica" e que, de resto, tem o mesmo ramo de atividade, trabalhando apenas para um cliente comum (coligado), ainda assim sempre existiram duas empresas, de tal maneira que, de rigor, não se poderia proceder à glosa do sistema de tributação utilizado por ambas.

É o relatório.



PROCESSO N° 10850/001.678/92-26

ACÓRDÃO N° 103-16.544

3.

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, atento desde logo à circunstância de que na matéria de fato não há discrepância de entendimentos e que, assim, duas empresas, dos mesmos sócios e do mesmo objeto social, se dedicavam a apenas uma única prestação de serviços para uma única beneficiária (por sinal do mesmo grupo), tenho para mim que a autuada efetivamente pode ter buscado configurar a existência na prática de duas empresas (por sinal regularmente constituídas) para fugir a uma tributação mais gravosa se de apenas uma se cuidasse.

Em verdade, fruindo ambas do tratamento atinente ao lucro presumido, na bipartição das receitas conseguiu-se em última análise respeitar os montantes que o legislador fixou para tal tipo de tributação. Fosse a atividade exercida apenas por uma delas, seguramente se teria excedido aos montantes aceitáveis para a manutenção do regime especial.

No particular, embora admitindo certa procedência ao entendimento firmado pelo antigo Conselheiro José Rocha, no sentido de que "o regime de tributação pelo lucro presumido constitui tratamento diferenciado, mais favorável ao pequeno contribuinte, que, fica, em decorrência de sua capacidade econômica menor, desobrigado de apurar lucro real em escrituração contábil regular, e de ser tributado com base nesse lucro real" para concluir que "por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real capacidade econômica, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer sempre a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até das legítimas beneficiárias daquele tratamento, sem o que as empresas com procedimento irregular acabam concorrendo de forma desigual e injusta com as demais empresas que cumprem a lei"(cf. Acórdão 105.3523, de 29.08.89, 5a.Câmara), ainda assim não vejo como se possa admitir a validade do lançamento arbitrado.

Verifico em verdade que o Fisco, partindo para uma possível simulação na manutenção a partir de certo momento de duas prestadoras de serviço para uma distribuidora de bebidas do mesmo grupo, em momento algum qualificou os fatos de graves para efeito da dosagem da



ACÓRDÃO Nº 103-16.544

penalidade, limitando-se a aplicar a multa menos gravosa ao contribuinte. Tal situação, de rigor, já enfraquece o âmago da questão.

Ademais, folheando-se o Termo de Verificação de fls. 154 se vê que ambas as empresas possuem motoristas, por sinal em número mais ou menos equivalentes, de sorte a que não se pode por tal fato arguir a existência de uma empresa meramente de "papel".

De resto, não existe qualquer óbice na legislação tributária, à semelhança da vedação existente nas micro-empresas, para que os sócios de uma empresa tributada sob o lucro presumido participem por igual de outra em idêntico regime.

Querer assim simplesmente ignorar a personalidade jurídica de cada uma delas para partir para a unicidade do estabelecimento e da empresa em última análise, principalmente quando o Fisco admitiu a existência de ambas na outorga da respectiva inscrição federal é, no fundo, ignorar, sem base legal, a própria teoria da personalidade da pessoa jurídica. No fundo, se assim se o pretenderse, caberia ao Fisco em realidade, partir para o entendimento de que os sócios de ambos, estes sim, teriam organizado uma mera sociedade de fato, usando dos registros societários de ambas as empresas para benefício próprio, nunca porém simplesmente glosar a constituição societária regular de cada uma delas.

Dou provimento ao recurso.

Brasília, (DF), em 23 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

